AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2150606 - PR (2024/0214829-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MARINALVA CABREIRA MENDONCA
AGRAVANTE	:	BEATRIZ MENDONCA COSTA ROCCO
AGRAVANTE	:	BEATRIZ MENDONÇA COSTA
ADVOGADOS	:	MARIA VENERANDA SPINA - PR027831
		MARCELO GAIARINI - PR054796
		GUILHERME FRASSON - PR069482
		JOÃO PAULO BONADIO STRAIOTO - PR069564
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO À IRMÃ DO *DE CUJUS*. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO AFETIVO. INEXISTÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. IRRISORIEDADE. REVISÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Hipótese em que modificar as premissas da instância recorrida para afirmar a existência dos elementos que configuram o dever de indenização a ser concedido à irmã do *de cujus*, diante da necessidade de averiguar prova de vínculo afetivo, exigiria um novo exame das provas e fatos do processo, o que é vedado em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Conforme entendimento firmado no âmbito deste Sodalício, "*em relação ao quantum fixado a título de danos morais, é pacífico o entendimento no sentido de que o arbitramento do dano não escapa do controle do Superior Tribunal de Justiça quando fixado em patamares abusivos, capazes de promover enriquecimento indevido, ou irrisórios, destoantes da razoabilidade e da função reparadora*" (**REsp n. 1.334.703/DF**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/6/2015, DJe de

Documento eletrônico VDA44538470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/11/2024 19:56:25
Código de Controle do Documento: 89f72f14-695c-4112-9c66-9c7780c43d29

16/11/2015).

3. No caso, faz-se de rigor, atendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, elevar o valor devido a título indenizatório à genitora do encarcerado ao montante de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Precedentes.

4. Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de novembro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA44538470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/11/2024 19:56:25
Código de Controle do Documento: 89f72f14-695c-4112-9c66-9c7780c43d29

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2150606 - PR (2024/0214829-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MARINALVA CABREIRA MENDONCA
AGRAVANTE	:	BEATRIZ MENDONCA COSTA ROCCO
AGRAVANTE	:	BEATRIZ MENDONÇA COSTA
ADVOGADOS	:	MARIA VENERANDA SPINA - PR027831
		MARCELO GAIARINI - PR054796
		GUILHERME FRASSON - PR069482
		JOÃO PAULO BONADIO STRAIOTO - PR069564
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO À IRMÃ DO *DE CUJUS*. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO AFETIVO. INEXISTÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. IRRISORIEDADE. REVISÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Hipótese em que modificar as premissas da instância recorrida para afirmar a existência dos elementos que configuram o dever de indenização a ser concedido à irmã do *de cujus*, diante da necessidade de averiguar prova de vínculo afetivo, exigiria um novo exame das provas e fatos do processo, o que é vedado em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Conforme entendimento firmado no âmbito deste Sodalício, "*em relação ao quantum fixado a título de danos morais, é pacífico o entendimento no sentido de que o arbitramento do dano não escapa do controle do Superior Tribunal de Justiça quando fixado em patamares abusivos, capazes de promover enriquecimento indevido, ou irrisórios, destoantes da razoabilidade e da função reparadora*" (**REsp n. 1.334.703/DF**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/6/2015, DJe de

Documento eletrônico VDA44225285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 29/10/2024 20:00:17
Código de Controle do Documento: 10ee277a-9109-42e7-9986-75ddf3dc1f86

16/11/2015).
3. No caso, faz-se de rigor, atendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, elevar o valor devido a título indenizatório à genitora do encarcerado ao montante de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Precedentes.
4. Agravo interno parcialmente provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Marinalva Cabreira Mendonça** e **Beatriz Mendonça Costa Rocco** desafiando decisão singular de fls. 717/723, que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Inconformada, sustenta a parte agravante que a demanda trata de dois pontos, quais sejam, o da responsabilidade por omissão do Estado no dever de guarda e vigilância em relação ao detento, bem como a existência de nexo causal entre essa e o dano causado.

Postula que seja afastado o empeço da Súmula n. 7 do STJ, sustentando que não há necessidade de provar vínculo afetivo entre irmãos para reconhecimento do dano moral, devendo esse ser presumido.

Requer, por fim, o aumento do valor da indenização concedida à mãe do detento, por entender ser a quantia arbitrada de valor ínfimo.

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fl. 746).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno comporta parcial acolhimento.

Com efeito, "[e]*stá consolidado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que 'o vínculo presente no núcleo familiar, e que interliga a vítima de acidente com seus irmãos e pais,* ***é presumidamente*** *estreito no tocante ao vínculo de afeto e amor, presumindo-se que desse laço se origina, com o acidente de um, a dor, o sofrimento, a angústia etc. nos genitores e irmãos, o que os legitima para a propositura de ação objetivando a percepção de indenização por dano moral reflexo' (AgInt no REsp 1.975.596/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022). 3.* [...] *Tal* ***presunção é relativa*** *e, assim, pode, em tese,*

Documento eletrônico VDA44225285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 29/10/2024 20:00:17
Código de Controle do Documento: 10ee277a-9109-42e7-9986-75ddf3dc1f86

ser afastada, por exemplo, pela demonstração de que os postulantes não têm relação próxima com a vítima ou de que os fatos não são graves" (**REsp n. 1.794.115/SC**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 19/2/2024).

Outrossim, por se tratar de presunção relativa, pode, a princípio, ser afastada.

Nesse diapasão, a decisão agravada expressamente apresentou trecho delimitado pelo Tribunal de origem, onde consta que (fls. 718/719):

> *No caso específico de irmãos da vítima, tenho que é necessária a comprovação da existência de vínculo afetivo, bem como de convivência próxima e constante, cabendo ao juiz avaliar se as particularidades de cada família justificam a concessão de indenização por dano moral, senão vejamos:*
> [...]
> *No caso dos autos, não há qualquer prova de que a apelante Beatriz (irmã da vítima) convivia de forma real e próxima com Marcos, bem como a existência de afeto recíproco e sólido. Ou seja, de que havia uma relação duradoura e mútua entre eles.*
> *Aliás, como bem salientou o douto Juiz na sentença:*
> > *"Dos documentos juntados ao feito, verifica-se que a Requerente nem ao menos se deu ao trabalho de visita-lo na Penitenciária, sequer era cadastrada como visitante naquele Sistema Prisional. Daí se conclui quão longe, ou até inexistente, era o grau de afetividade entre eles.*
> > *Desta forma, não restando devidamente comprovado a convivência de forma real, próxima, constante e solidária da Requerente para com o falecido, tampouco a existência de afeto recíproco e sólido que indique ter havido uma relação duradoura e mútua, o dever de indenizar deve ser afastado".*
> *Diante disso, não obstante o sentimento de perda em si de um irmão ser indiscutível, não restou minimamente demonstrado nos autos a existência de afeto recíproco e sólido que indique ter havido uma relação duradoura e mútua entre a Requerente e o falecido Marcos que possa direcionar à um sofrimento capaz de levar a danos morais, motivo pelo qual não há que se falar no dever do Estado em indenizar a apelante Beatriz Mendonça Costa.*

Nesse contexto, é evidente que modificar as premissas da instância recorrida para afirmar a existência dos elementos que configuram o dever de indenização a ser concedido à irmã do detento, em especial, a necessidade de averiguar prova de vínculo afetivo, exigiria um novo exame de provas e fatos do processo, o que é vedado em recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7 do STJ.

Por sua vez, no que tange ao valor devido de indenização à genitora, merece maior sorte a insurgência, diante das razões que foram apresentadas. Sobre o ponto, colhe-se do julgado combatido que a indenização foi fixada em R$ 20.000,00 (vinte mil reais – fl. 356):

> *Assim, à luz da gravidade dos fatos narrados, bem como em juízo de reprovabilidade da conduta pública, tenho que o valor fixado em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) em favor da genitora do de cujus bem atende aos parâmetros já*

Documento eletrônico VDA44225285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 29/10/2024 20:00:17
Código de Controle do Documento: 10ee277a-9109-42e7-9986-75ddf3dc1f86

fixados pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como por este Tribunal de Justiça, não cabendo a majoração ou minoração pretendidas.

Cumpre dizer que a perda de um filho é um acontecimento triste e impactante para uma mãe, independente se este descendente se encontra ou não cerrado entre as grades.

Nesse sentido, cabe ao Estado indenizar a mãe do apenado, vez que se omitiu no dever do cuidado que lhe é devido por estar o preso aos seus auspícios, conforme já determinado pela instância de origem.

Dessarte, "*esclareça-se que não há no dano moral uma finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim de compensação pelos males suportados*" (TARTUCE, Flávio. *Direito Civil - Direito das obrigações e responsabilidade civil.* Editora Forense, 18ª edição, 2023, p. 405).

Assim, ressalta-se que a morte precoce é fator de intensa tristeza e dor imensuráveis para uma mãe, qualquer que seja a índole do filho.

Com efeito, "*em relação ao* quantum *fixado a título de danos morais, é pacífico o entendimento no sentido de que o arbitramento do dano não escapa do controle do Superior Tribunal de Justiça quando fixado em patamares abusivos, capazes de promover enriquecimento indevido, ou irrisórios, destoantes da razoabilidade e da função reparadora*" (**REsp n. 1.334.703/DF**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/6/2015, DJe de 16/11/2015).

Diante dessas considerações acerca dos fundamentos do acórdão *a quo*, reputa-se devido, para atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, elevar o valor devido a título indenizatório à genitora do detento para o montante de **R$ 60.000,00** (sessenta mil reais), mantidas as demais disposições já fixadas pelo Tribunal de origem.

Nesse viés:

> *PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.*
> *I - Na origem, trata-se de ação de responsabilidade civil contra o Estado do Rio de Janeiro, objetivando o recebimento de indenização a título de danos morais e pensão vitalícia ao primeiro e segundo demandantes. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o réu ao pagamento de indenização danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o 1º autor, R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a 3ª autora, R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o 4º autor e R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a 5ª autora, acrescido e dos juros de mora e da correção monetária. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada, para majorar a indenização.*
> *II - Na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos: "Ademais, a madrasta sequer narra visitações ao **adolescente durante a***

Documento eletrônico VDA44225285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 29/10/2024 20:00:17
Código de Controle do Documento: 10ee277a-9109-42e7-9986-75ddf3dc1f86

***internação**, o que poderia, em tese, indicar a existência de vínculo afetivo.473*
*[...] A madrasta, como visto, não demonstrou vínculo afetivo com o falecido. Por isso, não tem direito à reparação postulada. Quanto aos demais autores, o dano moral é evidente, pois sofreram intensa dor, decorrente da trágica morte do filho e irmão. Ao arbitrar a indenização na insignificante quantia R$ 5.000,00 (cinco mil reais), o juiz sentenciante foi, a meu ver, excessivamente comedido. O valor equivale a metade da verba indenizatória normalmente fixada para a hipótese de negativação em cadastro de crédito. **A perda precoce de um filho, sem dúvida, é muito mais grave e impactante. Nesse sentido, reputo adequado e proporcional elevar a verba devida ao genitor para a quantia de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).** Assim, em relação aos colaterais, reputo adequado o arbitramento da reparação moral na quantia de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) - fls. 474-475."*
III - Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.
IV - Agravo interno improvido.
(**AgInt no AREsp n. 2.091.446/RJ**, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Hipótese em que o acórdão embargado concluiu: a) no Recurso Especial, a parte recorrente requer elevação do valor arbitrado a título de danos morais; b) a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a revisão do valor da indenização somente é possível em casos excepcionais, quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, in casu, *entendo que se configurou; c) **em situações semelhantes à dos autos, nas quais o Estado é condenado ao pagamento de danos morais em decorrência da morte de detento em unidade prisional, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem afirmado que não extrapolam os limites da razoabilidade os montantes indenizatórios fixados entre os valores de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R$ 100.000,00 (cem mil reais)**; d) na espécie, o quantum indenizatório arbitrado pelo Tribunal do origem revela-se irrisório, por isso se deve afastar a Súmula 7/STJ; e) mostra-se razoável e proporcional que se estabeleça o valor indenizatório em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a fim de adequar o montante da indenização aos parâmetros adotados pelo STJ em casos análogos.*
2. A solução integral da controvérsia, com motivação suficiente, não caracteriza violação ao art. 1.022 do CPC/2015.
3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.
4. Embargos de Declaração rejeitados.
(**EDcl no AgInt no AREsp n. 1.888.695/MG**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. MORTE DE PRESO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE. PENSIONAMENTO MENSAL. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. CABIMENTO.
1. A tese não trazida nas razões do apelo nobre, mas impropriamente no agravo interno, não merece conhecimento por configurar inovação recursal.
2. Em regra, descabe, no recurso especial, o reexame do valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por dano moral.
Porém, em hipóteses excepcionais, é admissível a revisão da quantia quando evidente a condenação em montante irrisório ou exorbitante.
*3. **No caso dos autos, é insuficiente a cifra de R$ 30.000,00 (trinta mil reais)***

Documento eletrônico VDA44225285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 29/10/2024 20:00:17
Código de Controle do Documento: 10ee277a-9109-42e7-9986-75ddf3dc1f86

para a morte de preso em estabelecimento prisional. Majoração do valor para R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com amparo em precedentes de situação semelhante.

4. É devida a indenização por dano material, na forma de pensionamento mensal, aos genitores do menor falecido em razão de ação ou omissão estatal, ainda que o de cujus não exerça atividade remunerada, porquanto se presume ajuda mútua entre os integrantes de famílias de baixa renda.

5. Essa orientação, logicamente, deve alcançar os filhos maiores, pois a obrigação de alimentos, na forma do art. 1.696 do Código Civil, é recíproca entre pais e filhos. Ademais, ambas as Turmas componentes da Primeira Seção do STJ já se posicionaram pelo cabimento de pensão aos genitores de detento morto no interior de estabelecimento prisional.

6. O encarceramento não afasta a presunção de ajuda mútua familiar, pois, após a soltura, existe a possibilidade de contribuição do filho para o sustento da família, especialmente em razão do avançar etário dos pais.

7. Parâmetros da pensionamento: 2/3 (dois terços) do salário mínimo do dia da morte até o momento no qual o falecido completaria 25 anos de idade; 1/3 (um terço) a partir daí até a data em que completaria 65 (sessenta e cinco) anos. Precedentes.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(**AgInt no AREsp n. 812.782/PR**, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/10/2018, DJe de 23/10/2018.)

ANTE O EXPOSTO, dá-se parcial provimento ao agravo interno para majorar a verba indenizatória devida à genitora nos termos acima.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44225285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 29/10/2024 20:00:17
Código de Controle do Documento: 10ee277a-9109-42e7-9986-75ddf3dc1f86

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.150.606 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0214829-2

Número de Origem:
00142455820238160173 00142632120198160173 142455820238160173 142632120198160173

Sessão Virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARINALVA CABREIRA MENDONCA
RECORRENTE	: BEATRIZ MENDONCA COSTA ROCCO
OUTRO NOME	: BEATRIZ MENDONÇA COSTA
ADVOGADOS	: MARIA VENERANDA SPINA - PR027831
	MARCELO GAIARINI - PR054796
	GUILHERME FRASSON - PR069482
	JOÃO PAULO BONADIO STRAIOTO - PR069564
RECORRIDO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARINALVA CABREIRA MENDONCA
AGRAVANTE	: BEATRIZ MENDONCA COSTA ROCCO
AGRAVANTE	: BEATRIZ MENDONÇA COSTA
ADVOGADOS	: MARIA VENERANDA SPINA - PR027831

Documento eletrônico VDA44523579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/11/2024 00:38:02
Código de Controle do Documento: 9bc61c01-b573-4855-bd32-94a841fa7860

MARCELO GAIARINI - PR054796
GUILHERME FRASSON - PR069482
JOÃO PAULO BONADIO STRAIOTO - PR069564

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44523579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/11/2024 00:38:02
Código de Controle do Documento: 9bc61c01-b573-4855-bd32-94a841fa7860